

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Do Sr. PASTOR EURICO)

Dispõe sobre a criação do “Selo de Boas Práticas na Cooperação Social”, a fim de reconhecer e fomentar práticas favoráveis à realização de projetos terapêuticos e de cuidado, prevenção, apoio, mútua ajuda, atendimento psicossocial e ressocialização de dependentes do álcool e de outras drogas e seus familiares.

O Congresso Nacional decreta:

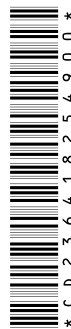
Art. 1º Fica criado o “Selo de Boas Práticas na Cooperação Social”, selo de reconhecimento e fomento de práticas organizacionais que favoreçam:

I – a realização de projetos terapêuticos ao usuário ou dependente de drogas com vistas à abstinência e à reinserção social, buscando a melhora geral na qualidade de vida do indivíduo;

II – o cuidado, a prevenção, o apoio, a mútua ajuda, o atendimento psicossocial e a ressocialização de dependentes do álcool e de outras drogas e seus familiares.

Art. 2º O “Selo de Boas Práticas na Cooperação Social” será concedido, na forma deste artigo, às comunidades terapêuticas e às entidades de cuidado, de prevenção, de apoio, de mútua ajuda, de atendimento psicossocial e de ressocialização de dependentes do álcool e de outras drogas e seus familiares, que atendam, de forma cumulativa, aos seguintes requisitos, sem prejuízo do disposto no art. 26-A da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, no caso das comunidades terapêuticas:

I – certificação como entidades beneficentes da assistência social, na forma dos arts. 32 e 33 da Lei Complementar nº 187, de 16 de dezembro de 2021;



II – disponibilização de ambientes para estudo e de cursos profissionalizantes para os usuários ou dependentes de drogas;

III – acompanhamento multidisciplinar, inclusive médico, psicológico e por meio de grupos de apoio, bem como oferta de apoio espiritual, para os usuários ou dependentes de drogas e familiares;

IV – acolhimento de mulheres;

V – acompanhamento trimestral, pelo período mínimo de 10 anos após desligamento da instituição;

VI – cumprimento de metas de conclusão de tratamento e abstinência definidos em regulamento.

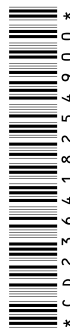
Art. 3º O Regulamento disporá sobre a expedição do “Selo de Boas Práticas na Cooperação Social”.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem por objetivo a concessão do “Selo de Boas Práticas na Cooperação Social”, selo de reconhecimento e fomento de práticas organizacionais de comunidades terapêuticas e de entidades de cuidado, de prevenção, de apoio, de mútua ajuda, de atendimento psicossocial e de ressocialização de dependentes do álcool e de outras drogas e seus familiares que favoreçam a realização de projetos terapêuticos ao usuário ou dependente de drogas com vistas à abstinência e à reinserção social, buscando a melhora geral na qualidade de vida do indivíduo e o cuidado, a prevenção, o apoio, a mútua ajuda, o atendimento psicossocial e a ressocialização de dependentes do álcool e de outras drogas e seus familiares.

Essas instituições cumprem um papel fundamental na ressocialização dos usuários e dependentes de álcool e drogas, o que inclusive já foi reconhecido em nossa legislação, por meio da concessão de certificação de entidade beneficente, na forma dos arts. 32 e 33 da Lei Complementar nº 187, de 2021. Nessa Lei, a comunidade terapêutica é definida como “o modelo



terapêutico de atenção em regime residencial e transitório, mediante adesão e permanência voluntárias, a pessoas com problemas associados ao uso, ao abuso ou à dependência do álcool e de outras drogas acolhidas em ambiente protegido e técnica e eticamente orientado, que tem como objetivo promover o desenvolvimento pessoal e social, por meio da promoção da abstinência, bem como a reinserção social, buscando a melhora geral na qualidade de vida do indivíduo.” Já a “entidade de cuidado, de prevenção, de apoio, de mútua ajuda, de atendimento psicossocial e de ressocialização de dependentes do álcool e de outras drogas e seus familiares” é definida como “a entidade que presta serviços intersetoriais, interdisciplinares, transversais e complementares da área do uso e da dependência do álcool e de outras drogas.”

A fim de terem direito à imunidade de suas contribuições previdenciárias, essas entidades devem ser constituídas como pessoas jurídicas sem fins lucrativos, na forma de associações, fundações ou organizações religiosas (incisos I, III ou IV do art. 44 do Código Civil), e deverão ser cadastradas pela autoridade executiva federal competente. Como entidades sem fins lucrativos, não poderão distribuir “entre os seus sócios ou associados, conselheiros, diretores, empregados, doadores ou terceiros eventuais resultados, sobras, excedentes operacionais, brutos ou líquidos, dividendos, isenções de qualquer natureza, participações ou parcelas do seu patrimônio, auferidos mediante o exercício de suas atividades”, os quais deverão ser aplicados integralmente na consecução do respectivo objeto social, de forma imediata ou por meio da constituição de fundo patrimonial ou fundo de reserva (alínea “a” do inciso I do caput do art. 2º da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014).

Além disso, deverão apresentar declaração emitida por autoridade federal, estadual, distrital ou municipal competente que ateste atuação na área de controle do uso de drogas ou atividade similar; manter cadastro atualizado unidade responsável pela política sobre drogas da autoridade executiva federal responsável pela área da assistência social; comprovar, anualmente, nos termos do regulamento, a prestação dos serviços a pessoas com problemas associados ao uso, ao abuso ou à dependência do álcool e de outras drogas ou prestação de serviços intersetoriais,



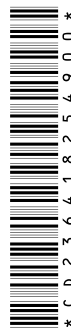
interdisciplinares, transversais e complementares da área do uso e da dependência do álcool e de outras drogas; cadastrar todos os acolhidos em sistema de informação específico desenvolvido, nos termos do regulamento, no caso das comunidades terapêuticas; e comprovar o registro de, no mínimo, 20% (vinte por cento) de sua capacidade em atendimentos gratuitos (art. 33 da Lei Complementar nº 187, de 2021).

Como se vê, os requisitos para a certificação já são bastante rígidos, motivo pelo qual não consideramos conveniente que sejam acrescidos outros. Por outro lado, por meio da adesão voluntária das referidas entidades a práticas adicionais, entendemos que poderão ser fortalecidos os objetivos de realização de projetos terapêuticos e de cuidado, prevenção, apoio, mútua ajuda, atendimento psicossocial e ressocialização de dependentes do álcool e de outras drogas e seus familiares.

O Projeto se inspira no Projeto de Lei nº 830, de 2023, da Deputada Clarissa Tércio, que cria o Selo "Empresa Amiga da Família", com o objetivo de fomentar a adoção voluntária de práticas organizacionais familiarmente responsáveis. Tive a honra de relatar referido Projeto na Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família – CPASF, a qual o aprovou, com uma emenda.

No presente caso, além da certificação como entidades beneficentes da assistência social, a concessão do “Selo de Boas Práticas na Cooperação Social” ficará condicionada à disponibilização de ambientes para estudo e de cursos profissionalizantes para os usuários ou dependentes de drogas; acompanhamento multidisciplinar, inclusive médico, psicológico e por meio de grupos de apoio, bem como oferta de apoio espiritual, para os usuários ou dependentes de drogas e familiares; acolhimento de mulheres; acompanhamento trimestral, pelo período mínimo de 10 anos após desligamento da instituição; e cumprimento de metas de conclusão de tratamento e abstinência definidos em regulamento.

Os desafios para os dependentes de drogas e familiares são enormes, dificultando a obtenção de taxas elevadas de recuperação. Por meio de ambientes de estudo e de cursos profissionalizantes, além de



acompanhamento multidisciplinar, tanto para os usuários dos serviços, quanto para familiares, a recuperação e ressocialização dos dependentes químicos certamente será mais efetiva, por fornecer as bases para a reinserção social dessas pessoas.

Preconizamos, ainda, acompanhamento multidisciplinar, inclusive médico, psicológico, por meio de grupos de apoio e oferta de apoio espiritual para os usuários ou dependentes de drogas e familiares, observada a inviolabilidade da liberdade de consciência e de crença. Conforme entrevista com o psiquiatra Marcos Estevão dos Santos Moura, que há 40 anos atua nessa área, observa-se uma melhoria nos índices de recuperação quando são oferecidas essas modalidades de apoio:

*“Não podemos perder o foco no trabalho e nem a esperança. Se 20 pessoas estão recuperadas, um desses pode ser aquele seu parente. Vale a pena, precisamos melhorar, oferecer leitos. Antigamente, a OMS (Organização Mundial de Saúde) estimava recuperação de 4% e hoje está chegando a 20%. **Melhorou depois que começou-se o trabalho multidisciplinar com médico, psicológico, grupos de apoio e espiritualidade.** Vemos uma melhora substancial com o desenvolvimento da espiritualidade”¹ (destaques nossos)*

Além disso, segundo o mesmo especialista, índices maiores de recuperação têm sido obtidos no Estado do Colorado, nos Estados Unidos, onde existe um acompanhamento do paciente, por parte dos médicos, por pelo menos 10 anos: “O paciente tem que voltar a cada três meses e se não volta, o médico vai atrás. A cada ano que passa, alguém volta a usar drogas. Então, essa pessoa tem que ser encontrada pela equipe médica”. Dessa forma, entendemos que essa boa prática merece ser estimulada, mediante o acompanhamento trimestral, pelo período mínimo de 10 anos após o desligamento, daqueles que tenham sido atendidos pela instituição.

Além disso, entendemos que a introdução de métricas objetivas de conclusão de tratamento e abstinência definidos em regulamento poderão permitir uma aferição mais objetiva da efetividade das intervenções em prol da ressocialização dos dependentes químicos.

¹ Disponível em: <Taxa de recuperação de dependentes químicos não passa de 15% em Campo Grande - CREDITO: CAMPO GRANDE NEWS>



Por fim, sugerimos a exigência de acolhimento de mulheres, dado que já se constatou que muitas não são acolhidas nessas comunidades, considerando custos médicos mais elevados.

Pelo exposto, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação do presente Projeto de Lei, que cria o “Selo de Boas Práticas na Cooperação Social”, a fim de que possamos caminhar mais efetivamente na direção de uma maior recuperação e ressocialização das pessoas com dependência de álcool ou drogas ilícitas.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado PASTOR EURICO

2023-13677

